

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2007

(Apensados: PL 2.739/2008; PL 2.748/2008; PL 2.927/2008 e PL 3.296/2008)

Projeto de Lei Nº 2.234, de 2007, que “Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos no âmbito da Administração Pública, para dispor sobre o pagamento de despesas públicas mediante utilização de cartão corporativo”.

AUTOR: Deputado DUARTE NOGUEIRA

RELATOR: Deputado ENIO VERRI

I – RELATÓRIO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto alterar o art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, que passaria a vigorar acrescido de um parágrafo que vedaria os saques em espécie e obrigaria a apresentação de notas fiscais como meio de comprovação dos débitos realizados, de forma a garantir uma maior transparência do uso dos cartões corporativos e ao mesmo tempo, dificultar a sua utilização com desvio de finalidade operacional ou fraude.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária”.

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado por unanimidade, em 06/07/2011, conforme o Parecer do Relator, Deputado Sílvio Costa, e rejeitados os apensados PLS 2.739, 2.748, 2.927 e 3.296, todos de 2008.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi aberto o prazo para o recebimento de emendas, no período entre 08/08/2011 e 17/08/2011, esse se encerrou sem a apresentação de emenda. Em 28/05/2015, fomos honrados, por despacho da Presidente da Comissão, com designação para relatar o Projeto.

II – VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, X, “h” e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão de que esse, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e dos apensados PLs nº 2.739, 2.748, 2.927 e 3.296, todos de 2008, coloca em evidência que, por suas disposições apresentarem caráter estritamente normativo, não haverá repercussão imediata e direta na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) seja por elevação nas despesas ou pela redução das receitas públicas nela previstas.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016), as proposições supracitadas limitam-se a alterar a Lei nº 8.666, de 1993, sem conflitar com as determinações da LDO/2017.

No que tange a análise da adequação da proposição às normas da Lei do PPA – 2016 a 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), não foram constatados conflitos diretos. As proposições não definem programas ou ações, buscando apenas promover alteração na Lei nº 8.666/1993, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Em relação ao mérito, a alteração proposta no inciso I introduziria modificações substanciais em procedimentos normativos vigentes para a atividade de Inteligência do Governo Federal, sob responsabilidade da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), e inviabilizaria o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), o denominado cartão corporativo, na execução de despesas vinculadas à concessão de suprimento de fundos ostensivo ou suprimento de fundos em regime especial de execução (sigiloso). Nesse sentido, por exemplo, vale ressaltar que a ABIN utiliza o cartão corporativo exclusivamente nas modalidades crédito (fatura) e saque, descartada a hipótese da modalidade débito por questões de natureza legal.

No caso do suprimento de fundos ostensivo, essa proposição não permitiria a utilização do cartão corporativo no pagamento de despesas de pequena monta (no limite legal de até R\$ 800,00, para material de consumo, e de até R\$ 800,00,

para material permanente), que são devidamente comprovadas na forma da legislação vigente, mas que somente podem ser pagas em moeda corrente, e não na modalidade crédito (fatura). Assim, vale lembrar que nem todos os fornecedores ou prestadores de serviços, principalmente no caso de pequenas empresas ou avulsos (pessoa física), trabalham com cartão de crédito ou débito, sendo necessária a quitação em espécie.

As situações extraordinárias em que são empregados os CPGF caracterizam-se pelo dinamismo dos compromissos presidenciais durante as viagens, obrigando o agente suprido a tomar ações imediatas e sem possibilidade de escolha de fornecedores, conforme exposto a seguir:

a) despesas com pagamento de pedágios para comboios de segurança e de estacionamento, despesas com excesso de bagagem (onde as empresas aéreas não emitem notas fiscais somente recibos), despesas com alimentação de militares e agentes de segurança locais, em localidades visitadas por aquelas autoridades;

b) há que se considerar que, em algumas situações, as missões de segurança são cumpridas em localidades com precária infraestrutura, após o acontecimento de catástrofes naturais (enchentes e vendavais) que interferem no sistema de rede elétrica, internet e impossibilitam aquisições em estabelecimentos que emitam notas fiscais; e

c) nessas situações, também é comum que estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços não integrem a rede de afiliados da operadora do cartão.

Cumprе salientar que os saques em espécie eventualmente far-se-ão necessários, considerando-se que, num país de dimensões continentais como o Brasil, a Administração Pública tem de se fazer presente em muitos locais onde o acesso à tecnologia bancária é remoto ou inexistente. Há regiões onde o banco mais próximo se situa há horas de distância a ser percorrida exclusivamente de barco, o que obriga o agente público a realizar saques em espécie para fazer pagamentos que viabilizem a sua locomoção e alimentação, por exemplo.

Dessa forma, não se mostra conveniente a imposição de uma restrição legal a tais operações, uma vez que isso limitará em excesso a atuação da administração pública. Soma-se a isso o fato de que o mais recente regulamento (Decreto nº 6.370/2008) já contemplou essa vedação, atribuindo aos Ministros a competência para, excepcionalmente e de forma fundamentada, autorizar os saques em espécie. Vejamos:

Art. 2º O Decreto no 93.872, de 23 dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

.....
§ 5º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

§ 6º É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque, exceto no tocante às despesas:

I - de que trata o art. 47, e

II - decorrentes de situações específicas do órgão ou entidade, nos termos do autorizado em portaria pelo Ministro de Estado competente e nunca superior a trinta por cento do tal da despesa anual do órgão ou entidade efetuada com suprimento de fundos. " (NR)

Além disso, ressalta-se que a legislação em vigor já exige a apresentação de documento hábil para a comprovação das despesas vinculadas ao uso de suprimentos de fundos ostensivos ou sigilosos, não sendo admitida a inclusão de documentos sem validade fiscal ou legal, que não apresentem a identificação do prestador do serviço ou do fornecedor dos bens.

Por fim, cabe observar que o Projeto de Lei não traz nenhuma inovação significativa em relação ao que já dispõe a regulamentação vigente.

Vê-se, pois, que a proposta em questão visa unicamente conferir *status* de lei a uma normatização já vigente, sem promover nenhuma alteração significativa.

A aprovação do Projeto de Lei nº 2.234/2007 consistirá em obstáculo ao bom funcionamento da Administração Pública, especialmente no tocante à prestação de serviços públicos junto a comunidades mais isoladas.

Pelo exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.234, de 2007, e de seus apensos, PL 2.739/2008, PL 2.748/2008, PL 2.927/2008 e PL 3.296/2008.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado ENIO VERRI
Relator